



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086338-51.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTER VITAL LOPES e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao apelo da ré, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.501

Apelações nº 1086338-51.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes/apeladas: Enel Distribuição São Paulo S/A e Ester Vital Lopes

Juiz: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

APELAÇÕES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação revisional de fatura de energia elétrica c.c. repetição de valores c.c. reparação de dano moral julgada parcialmente procedente - Imputação de fraude no consumo de energia no imóvel da autora - Presunção relativa de veracidade do TOI afastada ante a ausência de provas da regularidade do consumo apurado e da respectiva cobrança - Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica, assim como a regularidade da cobrança faturada - Impossibilidade de se imputar a fraude ao autor sem perícia realizada por profissional de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito - Reconhecimento da inexistência do débito ante a ausência de comprovação da prática fraudulenta – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Dano moral caracterizado – Teoria do desvio produtivo – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com as peculiaridades do caso concreto – Ressarcimento de suposto dano material - Inovação recursal – Não conhecimento - Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo abalo moral experimentado – Recurso da ré desprovido e apelo da autora, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 246/253, aclarada a fls. 198/199, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de fatura de energia elétrica c.c. repetição de valores c.c. reparação de dano moral (demanda fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica) movida por Ester Vital Lopes contra Enel Distribuição São Paulo S/A, para condenar a ré a impedir a interrupção do fornecimento

de energia elétrica no imóvel da autora, e a cobrança dos débitos lançados em nome de Francisca Vital Lopes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida.

O pedido relativo ao pagamento de indenização por dano moral foi rejeitado. Em virtude do princípio da sucumbência, observada a causalidade, a r. sentença impôs apenas à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais a ré argui em ilegitimidade ativa, porquanto não é a autora titular da ligação, mas sim a Sra. Francisca Vital Lopes. Quanto ao mérito, aduz a legalidade da cobrança, pois a apelada foi cobrada apenas pelo consumo mínimo por diversos meses, e o valor cobrado na fatura de 05/2023, no valor de e R\$ 5.191,74 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) se refere ao seu real consumo, assim como as cobranças que se seguiram.

Menciona que, após lograr êxito em extrair as reais leituras do medidor, promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado, realizando o parcelamento da recuperação dos valores, na forma prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 da ANEEL. Diz, ainda, que, o simples fato de ter havido aumento das faturas de consumo após a correção da irregularidade, por si só, não justifica a propositura da demanda, até porque a apelada não comprovou

a falha nos equipamentos de medição. Por fim, pede o provimento do seu apelo, para que a ação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, que seja adequada a distribuição da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC (fls. 185/194).

Recorre a autora a fls. 205/215 para postular que seja a ré também condenada ao pagamento de indenização pelo abalo moral suportado, ao argumento, em substância, de que *“passou muitos vexames com os funcionários da Enel ameaçando cortar a energia na frente de todos os vizinhos, levando a crer que era mal pagadora, que cometeu crime e desviou energia, sem falar nas ameaças de corte de energia caso não pagasse valores aviltantes e os escândalos que os caminhões da Enel realizou na frente da casa da Recorrente a vista de todos vizinhos.”*

Diz que em razão da humilhação, a família decidiu mudar de endereço, pois já não mais consegue andar pelo bairro sem ser apontada pelos vizinhos. Pede, assim, o arbitramento de indenização pelo abalo moral, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00, sem prejuízo do dano material que teve com a contratação de perito, advogado e mudança, no valor estimado de R\$ 12.000,00, com majoração dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da causa.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 196/197, 216/217 e 301) e respondidos (fls. 227/235 e 239/247).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conheço dos recursos.

Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica c.c. repetição e valores c.c. reparação de dano moral (demanda fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica) movida por Ester Vital Lopes contra Enel Distribuição São Paulo S/A. Narra a autora que, em 04.05.23, foi surpreendida com uma cobrança abusiva relativa ao consumo de energia elétrica em sua residência, no valor aviltante de R\$ 5.191,74 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Conta que o consumo médio do imóvel corresponde ao valor de R\$ 21,92, no máximo R\$ 65,67, mas, mesmo tendo procurado a concessionária de serviços ré, não logrou obter o cancelamento da cobrança indevida, sendo acusada, outrossim, de prática de conduta ilícita, de desvio de energia elétrica.

Alega que o relógio medidor existente em sua residência não foi violado, e a ré, mesmo assim, compareceu no local informando que o não pagamento da cobrança ensejaria o corte do fornecimento dos serviços. Diz que passou por situação vexatória e que houve afronta ao seu nome e dignidade, com reflexo moral indenizável.

Pede a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 12.418,20 (doze mil quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos) referente às faturas dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023, e o recebimento de indenização por dano

moral, sugerida no importe de R\$ 10.000,00.

Houve parcial deferimento da tutela de urgência (fls. 90/91) para suspender a exigibilidade dos débitos relativos às faturas vencidas de maio a setembro/2023, e para proibir a ré de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora (instalação nº 203411247) em virtude desses débitos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Consoante se verifica dos autos de origem, a autora retificou seu nome de nascimento “Francisca Vital Lopes” para “Ester Vital Lopes” (cf. fls. 18/20) sendo, portanto, a mesma e única detentora do domínio do imóvel ao qual é prestado o serviço de fornecimento de energia elétrica..

Quanto ao mérito, ressalto que no caso em análise aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nas previsões dos artigos 2º e 3º, e por estar configurada a relação de hipossuficiência técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade;

a jurídica ou científica, diante da *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Nesse passo, é entendimento desta Corte de Justiça que o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, por si só, não constitui prova das ocorrências que registram, pois cuida-se de documento produzido unilateralmente pela concessionária de energia, sem, portanto, qualquer participação do consumidor dos serviços, e que não pode debater a irregularidade então apontada pela concessionária.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. I. CASO EM EXAME: 1. Declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais em razão de cobranças indevidas decorrentes de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). 2. Sentença de parcial procedência, afastando os danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A controvérsia gira em torno da legalidade da cobrança realizada pela concessionária e a validade do TOI como prova de irregularidade. Discute-se, ainda, a configuração de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Irregularidades na medição de consumo de energia. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Documentação produzida unilateralmente.

Ausência de prova pericial a evidenciar a suposta fraude. Não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Prática abusiva. A ausência de prova pericial que comprove a fraude no medidor inviabiliza a imputação de responsabilidade ao consumidor. 5. Danos morais. Caracterização. Coação, ameaça de interrupção do fornecimento fundado em dívida pretérita e desvio produtivo. Indenização devida. Quantum arbitrado em R\$5.000,00 que, diante das circunstâncias do caso, revela-se adequado para sanar de forma justa a lide. IV. DISPOSITIVO: 6. Sentença parcialmente modificada para reconhecer o direito da autora ao reparo extrapatrimonial, com readequação dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso da autora, parcialmente, provido e desprovido o recurso da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1025738-49.2023.8.26.0007; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

No caso, é certo, do que consta dos autos, é possível verificar que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, não trouxe provas de que, de fato, fora constatada fraude no relógio medidor da autora, a justificar a elevação do consumo de energia registrado na residência da consumidora, de 30kwh, ao custo médio de R\$ 21,92 em dezembro de 2022 (cf. fl. 26), para 11.188kwh, no valor de R\$ 5.191,74, em maio de 2023 (cf. fl. 38).

Impende ressaltar, ademais, que a concessionária ré apenas emitiu as faturas de cobrança, no valor total de R\$ 12.418,20 (doze mil quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos), sem ao menos demonstrar o parâmetro utilizado nos referidos cálculos.

Por conseguinte, à vista dos elementos apresentados nos autos, especialmente a falta de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, para demonstrar que, de fato, existiam

irregularidades no medidor de energia elétrica do consumidor, impossível o seu reconhecimento, como quer a concessionária, não podendo a autora, por conseguinte, ser responsabilizada por fraude que não restou devidamente comprovada, mediante regular ação e sob o crivo do contraditório e produção de provas.

Neste sentido, julgados destes E. Tribunal de Justiça Bandeirantes, “in verbis”:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SEGUIDA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Fornecimento de energia elétrica - Suposta irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora, que teria ensejado o registro de consumo a menor –Aplicabilidade do CDC – O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor – Relógio não submetido à prova pericial sob o crivo do contraditório – Fraude não comprovada – Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade – Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016656-83.2022.8.26.0506; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Discussão sobre a existência de fraude no medidor que teria ensejado a cobrança a menor de valores de energia elétrica. Parte autora que pugna pela inexistência do débito. Sentença de procedência, que declarou a inexistência do débito, determinando a continuidade no fornecimento do serviço de energia elétrica. Apelo da parte ré sustentando a regularidade da cobrança de valores. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Valores apurados unilateralmente pela parte ré com base no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Inviabilidade de presunção de ocorrência de fraude com base em provas unilaterais. Necessidade de produção de prova

pericial sob o crivo do contraditório, a qual não foi requerida pela parte ré. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de fraude e de consumo irregular (Art. 373, inc. II do CPC). Correta declaração de inexistência do débito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte ré desprovido.”(TJSP; Apelação Cível 1010244-31.2023.8.26.0077; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recorrem ambas as partes. Fornecimento de energia elétrica. Ré que não demonstrou a adulteração do medidor de consumo de energia. Documentos apresentados, TOI e laudo de perito técnico, foram produzidos de forma unilateral. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora. Inversão do ônus da prova. Ré que não realizou prova pericial sob o crivo do contraditório. Inexigibilidade do débito mantida. Danos morais. Inocorrência. Imprescindível a demonstração do dano. A simples cobrança de valores indevidos não gera dano moral. Mero aborrecimento. Não houve o corte do serviço. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001320-63.2021.8.26.0477; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Destarte, não se desincumbiu a ré de demonstrar a alegação da prática de fraude no medidor de energia elétrica (art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) o que seria possível por meio da comprovação técnica das irregularidades alegadas, e, deste modo, assumiu posição desvantajosa para obter o ganho da causa.

Ponto seguinte, respeitado embora o convencimento adotado pelo douto juízo de primeiro grau, tenho que

assiste razão à autora ao postular o recebimento de indenização pelo dano extrapatrimonial experimentado.

Com efeito, a conduta da ré foi gravemente lesiva, indo além de um simples equívoco na cobrança. A situação vivida pela demandante em muito ultrapassou o mero dissabor cotidiano, porque, por considerável lapso temporal, sentiu angústia decorrente das cobranças de valor abusivo, além do receio de ficar sem energia elétrica em seu imóvel, serviço essencial. Presente, ainda, o descaso com a consumidora, uma vez que diversas vezes buscou resolver a questão no âmbito administrativo, sem solução adequada e célere ao problema gerado pela ré, e, com isso, despendeu considerável tempo e desgaste, sem êxito

Nesse sentido, leciona Marcos Dessaune:

“O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu

tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.”

E ainda:

“(…) Consequentemente um evento de desvio produtivo traz como resultado para o consumidor, acima de tudo, um dano existencial. Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.”

No que concerne ao valor a ser fixado a título de dano moral, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa as peculiaridades e a repercussão dos fatos na esfera pessoal da parte autora.

Quanto ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral

não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

Assim, mostra-se adequado o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo tal quantia razoável e proporcional ao grau de violação dos direitos da personalidade verificado no caso concreto. O montante atende a dupla função da condenação por dano moral, tanto compensatória quanto punitivo-pedagógica, buscando não apenas reparar o prejuízo sofrido, mas também desestimular condutas semelhantes por parte do ofensor, sem, contudo, resultar em enriquecimento indevido da parte ofendida.

Tal montante deve ser acrescido de correção monetária (índices da Tabela Prática do TJSP) a contar do arbitramento (publicação desta decisão) e de juros de moral legais (um por cento ao mês) a contar da citação até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa (responsabilidade civil contratual).

No sentido do que se decide, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Apelação – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação declaratória c.c indenizatória – Sentença de acolhimento dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Hipótese em que as faturas passaram a registrar aumentos gradativos de consumo, muito superiores à média mensal de utilização de serviços dos meses anteriores. Infrutíferas as inúmeras reclamações feitas pela autora à concessionária ré. Alegação da ré no sentido de que, pela impossibilidade de leitura do medidor, o cálculo de consumo, feito por estimativa nos meses anteriores, se deu a menor. Cobranças feitas de janeiro de 2020 a agosto de 2021 que, supostamente, visavam acertar a diferença entre a estimativa e o consumo real dos meses anteriores. 2. Situação em que era ônus da concessionária ré demonstrar, mediante prova pericial, o acerto e retidão do critério por ela adotado. Prova técnica tida como prejudicada, por não ter a ré prestado os esclarecimentos e apresentado os documentos que lhe foram reclamados pelo perito. 3. Cenário diante do qual se mostra irrepreensível a sentença ao ter reconhecido a inexigibilidade das faturas questionadas e ter determinado a revisão daquelas cobranças, segundo a média de consumo verificada anteriormente a tais oscilações. 4. Também acertada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estes sem sombra de dúvida caracterizados em razão do longo caminho percorrido pela autora para ter sua solicitação atendida. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida redução. 5. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1019237-20.2021.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli;

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Discrepância entre o consumo atribuído à consumidora e a estimativa média apurada em perícia técnica. Ré que não apresentou qualquer elemento que corroborasse a regularidade da cobrança. Ônus da prova que cabia à concessionária. Defesa meramente genérica e conjunto probatório insuficientes para justificar a legalidade da cobrança efetuada. Cobrança inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000915-09.2020.8.26.0462; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

“APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. (...) Parte ré que defende a legalidade da cobrança por estimativa. Não acolhimento. Caso concreto em que a cobrança por estimativa destoava sobremaneira da média de consumo. Necessidade de prova pericial para apurar a higidez da estimativa. Prova declinada pela concessionária. Ônus que lhe incumbe. Valores cobrados a maior indevidos. Desligamento arbitrário. Danos morais mantidos. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010604-22.2022.8.26.0005; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

“Apelação. Energia elétrica. Aumento injustificado das faturas sob alegação de cobrança retroativa por estimativa. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica. Exegese do art. 6º, VIII, do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a exigibilidade dos valores cobrados, notadamente se consideradas as faturas anteriores à propalada impossibilidade de leitura do relógio, devendo os valores pagos serem restituídos à consumidora. Recurso do réu improvido, provido o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1011573-88.2021.8.26.0161; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Por sua vez, a pretensão de ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de perícia particular, honorários contratuais e mudança de domicílio, configura inovação recursal, porquanto o tema não foi objeto da inicial nem debatido em primeiro grau, de modo que não pode ser conhecido em sede recursal.

Certo é que a apelação devolve toda a matéria suscitada e debatida no processo (artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil) o que não ocorre quanto ao suposto dano material experimentado.

Destarte, na parte conhecida, é de rigor o provimento parcial do recurso de apelação interposto pela autora, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo abalo moral experimentado.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência devida ao patrono da autora de R\$ 500,00 para R\$ 900,00, observado o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os valores envolvidos e a baixa complexidade da demanda.

Isto posto, na parte conhecida, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora